

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****URFBio Sul- Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 72/2021

Belo Horizonte, 15 de março de 2021.

ATO DE ARQUIVAMENTO**Indexado ao Processo:** 2100.01.0056765/2020-57**Requerente:** ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA**CPF/CNPJ:** 13.163.645/0005-10**Imóvel da intervenção:** Estrada de Acesso à Fazenda Galinheiros – Servidão Pública**Município:** Carrancas/MG**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo**Bioma:** Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando a formalização de processo de intervenção ambiental, onde o requerente peticiona a modalidade de Supressão de cobertura vegetal nativa, sob o procedimento corretivo (requerimento - doc. SEI n. 21811950);

Considerando a resposta dos responsáveis técnicos do requerente, os quais, com subsídios na Resolução Conama nº 423, de 12 de abril de 2010, classificam a vegetação da área alvo de intervenção corretiva, como sendo secundária em estágio avançado de regeneração (doc. SEI n. 23856665);

Considerando que para a regularização de supressão de vegetação nativa, sob o procedimento corretivo, o interessado deve demonstrar as condições técnicas e legais para a intervenção ambiental:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Considerando que a Lei n. 11.428/11 somente possibilita a supressão de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica, quando em estágio avançado de regeneração, para empreendimento considerados de utilidade pública **devidamente declarados pelo poder público federal ou dos Estados;**

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e **secundária no estágio avançado** de regeneração **somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública**, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

*b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, **declaradas pelo poder público federal ou dos Estados**;*

Considerando, que para o cumprimento da legislação vigente, foi encaminhado Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 1/2021 (doc. SEI n. 24145086), **o qual não foi atendido**, sendo peticionado de forma intercorrente, justificativa no sentido de que “...*não há de se falar, na presente hipótese, na necessidade de apresentação de Decreto de Utilidade Pública, por não se tratar de requerimento de supressão de vegetação*”.

Considerando que tal justificativa é antagônica ao próprio requerimento de intervenção ambiental, o qual requer a regularização de supressão de vegetação nativa;

Considerando que o antagonismo apresentado induz ao arquivamento do processo, pois se não houvesse supressão de vegetação nativa a ser regularizada, o processo foi requerido e instruído de forma inadequado;

Considerando ainda, que na justificativa também é relatado que “...*o caráter corretivo do presente processo de intervenção esvazia a necessidade de apresentação de Decreto de Utilidade Pública*...”.

Considerando que tal raciocínio é um convite para que as supressões de vegetação ao arrepio da lei, já que o caráter corretivo lhe traria maior facilidade de regularização;

Considerando que a Lei Estadual n. 14.184/02 não prevê recursos a decisões interlocutórias, sendo assim o peticionamento intercorrente recebido como justificativa ao não atendimento das informações complementares solicitadas;

Considerando que mesmo que aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil ao caso, é irrecurável a manifestação de mero impulso processual, sem qualquer carga decisória, que são as informações solicitadas, conforme dispõe o art. 1.001 do CPC;

Considerando o art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, determinar o arquivamento do processo de intervenção ambiental, a quando não atendidas as informações complementares:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

...

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º

14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do presente processo**, ficando consignado, que caso haja taxas a serem pagas, quando da notificação desta decisão, deverá ser notificado o responsável ao seu adimplemento, face ao não atendimento da legislação em vigor.

Publique-se, oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 15/03/2021, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26761135** e o código CRC **63929040**.